



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015183/96-53
Recurso nº. : 116.637
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994.
Recorrente : NEWTEC EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES
LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília-DF.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 101-92.687

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
NORMAS PROCESSUAIS PEREMPÇÃO** – O prazo para
apresentação de recurso voluntário é de 30(trinta) dias contados a
partir do dia útil seguinte à data em que a empresa foi cientificada da
decisão *a quo*, não se tomando conhecimento do apelo feito a
destempo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NEWTEC EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face à
intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

Recurso nº. : 116.637
Recorrente : NEWTEC EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES
LTDA.

RELATÓRIO

NEWTEC EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília que julgou parcialmente procedentes exigências fiscais relativas ao IRPJ, ao PIS, ao IRFONTE, à COFINS e à CSL, apurando-se as seguintes irregularidades:

1. Omissão de Receitas/Receitas Não Contabilizadas e por custos não contabilizados, caracterizada por falta de emissão de nota fiscal, apurada em levantamento de estoque, em 10/93(Cr\$ 4.645.080,00), em 12/93(Cr\$ 7.700.000,00), 31/12/94(Cr\$ 4.604,23 e multa agravada por falta de atendimento a intimação), em 31/05/94(Cr\$ 654.341,08), em 28/08/94(R\$ 784,53) e 29/08/94(R\$ 459,00);
2. Glosa de custos lastreados em documentos inidôneos, em 01/94(Cr\$ 95.504.400,00), 02/94(Cr\$ 458.024.273,49), 03/94(Cr\$ 77.000.000,00), 31/05/94(Cr\$ 136.481.345,00), 31/08/94(R\$ 276.000,00), 30/11/94(R\$ 497.261,22) e 31/12/94(R\$ 255.703,73).

A empresa argumentou, em síntese, que:

- houve cerceamento do direito de defesa, pois a oitiva das testemunhas não foi acompanhada quer pela autuada, quer pelas empresas emitentes das notas fiscais;
- o fisco não demonstrou a inexistência das mercadorias, objeto das glosas de compras;

Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

- não é vedado em lei o pagamento das compras em dinheiro, sendo mercadorias compradas para clientes certos e sob encomenda;
- não ficou demonstrado não haver responsabilidade dos emitentes das notas, sendo inverídicas as afirmações do Sr. Gilberto de que os talonários de sua responsabilidade tenham sido entregues ao Sr. Jose eduardo Montandon Borges Junior;
- é equivocada e leviana a suposição de adquirir produtos no mercado negro, vendendo-os a órgãos públicos mediante a utilização de notas fiscais inidôneas;
- o fisco deve ter agido com propósito de perseguição a mando de terceiros;
- o fato de ter pago Auto de Infração anterior não importa em reconhecimento de sonegação, mas mera conveniência para participação em concorrências públicas;
- improcede a alegação de simulação de empréstimos e adiantamentos feitos pelos sócios para cobrir saldos credores de caixa, simplesmente não é o que foi demonstrado, mesmo porque o fisco não fez a recomposição do caixa;
- improcedem as alegações de que as notas fiscais de compras foram preenchidas por uma única máquina de escrever, de que o laudo da Polícia Federal fora conseguido não se sabe como e sem determinação do Juiz de Direito; outras máquinas iguais foram colocadas no mercado;
- não havendo fraude, descabe a aplicação da multa qualificada;
- houve erro no preenchimento da nota 704, razão pela qual foi encaminhada uma carta pelo fornecedor, e, quando vendida, a mercadoria constou da notas fiscal 012;
- a diferença apurada no item 1.2 refere-se a material inutilizado por estar fora do prazo de validade;
- quanto ao item 3 do AI, não se pode considerar omissão de receita sem uma maior investigação do fisco, sendo certo que somente a

Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

apuração do lucro incidente em cada operação pode ensejar a tributação;

- a se aceitar o entendimento fiscal, dever-se-ia atribuir um custo às mercadorias vendidas, mesmo que seja por arbitramento;

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares suscitadas, mantendo integralmente a exigência fiscal, ressalvada a redução das multas na forma do ADN COSIT 01/97.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petítório de fls. 1303 a 1316, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 1319/1323.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

Consoante dispõe o artigo 33 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, *“da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da decisão”*.

Por sua vez, o artigo 5º, do mesmo diploma processual, estatui que *“os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”*, sendo certo que o parágrafo único do referido artigo estabelece que *“os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Na hipótese vertente, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 05 de dezembro de 1997, sexta-feira(fls. 1300), apresentando o recurso voluntário somente em 08 de janeiro de 1998.

Ora a contagem de prazo teve início no dia 08 de dezembro de 1997, segunda-feira, esgotando-se no dia 06 de janeiro de 1998, terça-feira. Portanto, intempestivo o recurso apresentado.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso face à sua intempestividade.



Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10166.015183/96-53
Acórdão nº. : 101-92.687

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL